

DECRETO Nº 9.908
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

***REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E
CONSULTAS PÚBLICAS NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados na realização de audiências públicas e consultas públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I – audiência pública: instrumento que contribui para uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência, constituindo-se em uma instância no processo de tomada da decisão administrativa, pelo qual as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar sobre matéria de relevância pública;

II – consulta pública: processo democrático para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade, que conta com a colaboração dos cidadãos, empresas, movimentos e organizações da sociedade, a fim de oferecer subsídios à elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, para que as ações e programas propostos pela Administração Pública Municipal, tanto direta quanto indireta, possam atingir seus objetivos e ser aprimorados de acordo com as demandas coletivas.

Art. 3º A audiência pública ou a consulta pública será realizada quando:

I – houver expressa disposição constitucional, legal, regulamentar ou por análise de conveniência e oportunidade da Administração;

II – o objeto do processo administrativo envolver interesse difuso ou coletivo, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Os procedimentos das audiências públicas e das consultas públicas observarão os princípios da publicidade, da transparência, da ampla participação, do devido processo legal, da segurança jurídica, da oralidade, do informalismo, do contraditório, da impessoalidade, da economia processual e da gratuidade.

Art. 5º A finalidade da audiência pública e da consulta pública é permitir e promover o debate e a efetiva participação cidadã, confrontando, de forma transparente, pública e democrática, as distintas opiniões, propostas, experiências, conhecimentos e informações existentes sobre as questões de interesse público que fundamentaram sua convocação.

Art. 6º As opiniões e as propostas apresentadas pelos participantes nas audiências públicas e nas consultas públicas não possuem caráter vinculante para a Administração Pública e são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Art. 7º A responsabilidade pelas decisões tomadas em relação ao objeto da audiência pública ou consulta pública é do ente convocante, que é o órgão da Administração Pública direta ou entidade da Administração Pública indireta, representado por seu titular ou dirigente.

Art. 8º Os Conselhos Municipais de políticas públicas e as Comissões, Grupos Técnicos de Trabalho e demais órgãos colegiados da Administração Pública municipal poderão adotar as disposições deste decreto para

promover as audiências públicas e as consultas públicas de sua competência, a critério da autoridade competente em cada caso.

Art. 9º O titular responsável pelo ente convocante, mediante ato administrativo formal, convocará e presidirá a audiência pública e/ou consulta pública, podendo delegar expressamente tal responsabilidade a um servidor com conhecimento técnico específico em razão do objeto.

Art. 10. A instalação e organização da audiência pública ou consulta pública são de responsabilidade do ente convocante.

Art. 11. A Administração Pública Municipal poderá realizar audiências públicas ou consultas públicas de forma virtual, devendo divulgar amplamente os mecanismos de tecnologia da informação a serem utilizados, garantir a participação da população em geral e promover o registro seguro e adequado das contribuições dos participantes.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. É assegurada a participação em audiência pública de pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que invoque um direito ou interesse simples, difuso ou de incidência coletiva, relacionado com o objeto da audiência pública.

§ 1º Os participantes podem intervir pessoalmente ou por meio de seus representantes legalmente constituídos para esse fim.

§ 2º As pessoas jurídicas podem participar das audiências públicas por intermédio de seus representantes, mediante instrumento legal correspondente, admitindo-se a intervenção de somente um orador em seu nome.

§ 3º Excepcionalmente, em razão da especificidade ou complexidade da matéria, será admitida a intervenção de assistentes da pessoa jurídica.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo 11 deste decreto, o lugar de realização da audiência pública, quando realizada de forma

presencial, é determinado pelo ente convocante, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso e o interesse público envolvido.

Art. 14. A audiência pública será constituída por mesa, plenário e tribuna.

§ 1º A mesa será composta por:

I – Presidente da sessão, como representante da Administração Pública municipal;

II – um(a) relator(a), que será responsável pela ata contendo as informações discutidas na audiência;

III – demais autoridades convidadas a compor a mesa.

§ 2º O plenário será composto pelos participantes que, atendendo à convocação, comparecerem à audiência pública.

§ 3º A tribuna é o espaço destinado às intervenções orais pelos participantes.

Art. 15. É requisito para a intervenção oral em audiência pública a inscrição prévia em formulário padrão, por meio de arquivo eletrônico ou impresso, confeccionado pelo ente convocante.

Parágrafo único. Fica permitido ao participante apresentar durante a audiência pública todo e qualquer documento e/ou proposta relacionado com o tema debatido.

Art. 16. As audiências públicas podem ser acompanhadas pelo público em geral e pelos meios de comunicação.

Art. 17. O ato de convocação de audiência pública deve especificar:

I – o ente convocante;

II – o objeto e a finalidade da audiência pública;

III – a data, horário e local da audiência pública ou o endereço eletrônico para acesso à sessão, em caso sua realização ocorra de forma virtual;

IV – o número, local, horário e prazo para os interessados terem vistas do conteúdo do respectivo processo administrativo;

V – prazo e condições para inscrição dos participantes interessados em apresentar intervenção oral na audiência pública;

VI – meios de divulgação dos resultados da audiência pública;

VII – autoridades participantes;

VIII – indicação deste decreto como regulamentador do procedimento da audiência pública e dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares aplicáveis.

§ 1º O ato de convocação de audiência pública denominar-se-á “Aviso de Audiência Pública” e será numerado pelo respectivo ente convocante, em numeração crescente, com a indicação do respectivo ano.

§ 2º O Aviso de Audiência Pública deverá ser publicado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data definida para a realização da audiência pública, no Diário Oficial do Município e no sítio oficial do ente convocante, ressalvada disposição legal ou regulamentar em contrário.

Art. 18. Todos os atos do procedimento da audiência pública devem estar registrados em processo administrativo, incluindo-se as cópias das publicações.

Parágrafo único. O processo administrativo deve estar à disposição dos interessados para consulta, na sede do ente convocante ou em outro local expressamente indicado para esse fim.

Art. 19. O ente convocante deverá disponibilizar, a partir da data indicada no Aviso de Audiência Pública, o formulário padrão, em formato impresso ou digital, para inscrição dos participantes interessados em promover intervenção oral na audiência.

Art. 20. Na audiência pública, a ordem de exposição dos participantes será estabelecida conforme a ordem de suas respectivas inscrições.

Art. 21. Os participantes inscritos terão direito à intervenção oral de até 3 (três) minutos cada, cabendo à autoridade que presidir a audiência pública garantir o uso da palavra ao interessado e controlar o tempo destinado à sua intervenção.

Art. 22. O presidente pode exigir e os participantes podem solicitar, em qualquer etapa do procedimento, a unificação das exposições orais das partes com interesses em comum.

§ 1º Em caso de divergência entre os participantes a respeito de qual será o expositor, este será designado pelo presidente da audiência pública.

§ 2º Em qualquer das hipóteses mencionadas, a unificação da exposição não implica o acúmulo de tempo de participação.

Art. 23. O ente convocante deve selecionar e organizar o espaço físico no qual transcorrerá a audiência pública, devendo ter lugares apropriados para os participantes inscritos e o público em geral.

Art. 24. Caberá ao presidente iniciar a audiência pública, realizando a leitura da ordem do dia, a qual conterà:

I – o nome e cargo da autoridade que preside e coordena a audiência pública;

II – a exposição de motivos que fundamentaram a convocação da audiência pública e os objetivos pretendidos;

III – as regras e demais informações necessárias para a condução dos trabalhos;

IV – os nomes dos agentes públicos e autoridades presentes à mesa;

V – a ordem e tempo das exposições orais.

Art. 25. Compete ainda ao presidente da audiência pública:

I – designar um secretário que o assista, se entender necessário;

II – decidir sobre a pertinência de realizar gravações e/ou filmagens;

III – decidir sobre a pertinência de intervenções de expositores não inscritos, em atenção à ordem do procedimento;

IV – modificar a ordem das exposições, por razões de melhor organização;

V – decidir sobre as inscrições de oradores e/ou interventores realizadas durante a realização da audiência pública;

VI – organizar os pedidos de réplica e tréplica;

VII – estabelecer a modalidade de respostas para as perguntas formuladas por escrito;

VIII – ampliar, excepcionalmente, o tempo das exposições, quando o considere necessário;

IX – solicitar a unificação das exposições das partes com interesses em comum e, em caso de divergência entre elas, decidir a respeito do responsável pela exposição;

X – formular as perguntas que considere necessárias para efeito de esclarecer as posições das partes;

XI – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, assim como a reabertura ou continuação quando entenda conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

XII – determinar a saída de pessoa(s) do local da sessão e/ou solicitar auxílio de força, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da audiência;

XIII – declarar o encerramento da audiência pública.

Art. 26. São deveres do presidente da audiência pública:

I – garantir que todos os inscritos tenham direito a palavra, sendo que, se a sessão não puder se completar no dia de sua realização ou ser finalizada no tempo previsto, será determinada sua prorrogação, a fim de assegurar que todos os inscritos possam se manifestar;

II – manter sua imparcialidade, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre a opinião ou propostas apresentadas pelas partes;

III – assegurar o respeito aos procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 27. As pessoas que estiverem assistindo à sessão da audiência pública sem inscrição poderão participar mediante formulação de perguntas devidamente identificadas por escrito, as quais serão respondidas, em caso de autorização pelo presidente, após a finalização das exposições orais e participação dos inscritos.

Art. 28. Os participantes que se inscreverem para manifestação durante a realização da audiência pública, ao fazerem uso da palavra, poderão proceder a entrega ao presidente da audiência pública dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 15 deste decreto, devendo o presidente anexá-los, juntamente com o documento de inscrição, ao processo administrativo pertinente.

Art. 29. As resoluções tomadas durante o transcurso da audiência pública não serão objeto de recurso administrativo.

Art. 30. Concluídas as intervenções dos participantes, o presidente declarará a sessão encerrada.

Art. 31. Será lavrada ata após a realização da audiência pública, sendo esta obrigatoriamente assinada pelo presidente e facultativamente pelas autoridades públicas, servidores, participantes e expositores que compuseram a mesa, juntando-se o documento ao processo administrativo pertinente.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 32. É assegurada a participação em consulta pública de pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que deseje oferecer contribuições, críticas, análises, opiniões e sugestões relacionadas ao objeto da consulta.

Art. 33. O ato de convocação de consulta pública deve especificar:

- I** – o ente convocante;
- II** – o objeto e a finalidade da consulta pública;
- III** – a forma de acesso ao(s) documento(s) submetido(s) à consulta pública;
- IV** – a forma e o prazo para os interessados oferecerem suas contribuições;
- V** – meios de divulgação dos resultados da consulta pública;
- VI** – indicação deste decreto como regulamentador do procedimento da consulta pública e dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares aplicáveis.

§ 1º O ato de convocação de consulta pública denominar-se-á “Aviso de Consulta Pública” e será numerado pelo respectivo ente convocante, em numeração crescente, com a indicação do respectivo ano.

§ 2º O Aviso de Consulta Pública deverá ser publicado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data definida para início da consulta pública, no Diário Oficial do Município e no sítio oficial do ente convocante, ressalvada disposição legal ou regulamentar em contrário.

§ 3º A consulta pública poderá ser realizada de forma presencial ou por meio eletrônico.

Art. 34. O ente convocante deverá disponibilizar, a partir da data indicada no Aviso de Consulta Pública, o formulário padrão, impresso ou em formato digital, conforme o caso, para apresentação das contribuições pelos interessados.

§ 1º As contribuições encaminhadas deverão obrigatoriamente estar identificadas por seus proponentes, sob pena de desconsideração, com os seguintes elementos:

I – qualificação completa do proponente e indicação de dados para contato;

II – indicação clara e objetiva das matérias a que se referem;

III – análises, críticas, opiniões, sugestões ou outras formas de contribuição, sobre as quais o ente convocante fará as respectivas considerações.

§ 2º O preenchimento adequado do formulário e a veracidade das informações prestadas são de exclusiva responsabilidade do proponente.

Art. 35. Todos os atos do procedimento da consulta pública devem estar registrados em processo administrativo, incluindo-se as cópias das publicações.

§ 1º O processo administrativo deve estar à disposição dos interessados para consulta, na sede do ente convocante ou em outro local expressamente indicado para esse fim.

§ 2º O processo administrativo será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e a conclusão da análise realizada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 26 de dezembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 26 de dezembro de 2022.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento